

(Ac. la. T-1428/85)

FF/malc

Optando pelo regime celetista o empregado renuncia às vantagens de estatutário. Só lhe é garantido, legalmente, o direito à contagem do tempo de serviço anterior.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-159/84, em que é Recorrente JOAQUIM CUSTÓDIO BESSA e Recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Apreciando recurso ordinário do Autor, entendeu o Regional estar prescrita a ação no que se refere ao enquadramento pois ocorrido há mais de 2 anos de ingresso em juízo. Decidiu também que o autor não faz jus ao adicional de 110% porque o laudo pericial concluiu não haver diferença a ser recebida pela aplicação do art. 5º da Lei... 4345/64. Negou o auxílio-moradia porque sua concessão é de iniciativa e a critério da empresa, indeferindo vantagens de natureza estatutária porque houve opção pelo regime consolidado. Negou também o direito à retroação da opção porque é da empresa a chance de fazê-la retroagir e não do empregado. Por fim, decidiu não haver falta grave suficiente à rescisão indireta do contrato (fls. 153/156).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados por não versarem matéria atinentes aos mesmos.

Inconformado, oferece recurso de revista o autor, sustentando, preliminarmente, ser nula a decisão por ter acolhido a prescrição global do enquadramento quando a própria empresa confessou nos contra-cheques que o ato estava sujeito à correção, havendo ofensa ao art. 172, inciso V do Código Civil e divergência com arestos que transcreve.

No mérito, sustenta ter direito ao reenquadramento postulado nos termos de divergência que transcreve e ofensa ao § 3º do art. 461 da CLT. Aduz ser devido o reajuste de 110% previsto na Lei 4345/64 pois recebeu apenas parte do mesmo, à base de 30%, restando-lhe 80%. Alega ter

Alega ter direito ao abono aluguel, às vantagens de natureza estatutária e à rescisão indireta do contrato de trabalho.

Admitido o recurso, contrariado, desfavorável é o parecer do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de nulidade do acórdão por ter acolhido a prescrição total quanto ao enquadramento.

O acolhimento da prescrição não gera nulidade da decisão mas apenas a modificação do entendimento. Não conheço.

Também não conheço quanto ao adicional de 110% porque com base na prova, de revisão vedada, o acórdão concluiu que o mesmo foi concedido (fl.155).

Quanto à retroação dos depósitos do FGTS não são específicos os arestos de fls. 174/175, não havendo ofensa a texto legal quando a decisão recorrida deu interpretação razoável à hipótese ao sustentar: "A retroação da opção é impossível. O dispositivo que faculta à empresa depósitos em conta individualizada do FGTS, anteriormente à opção se dirige a ela, não ao empregado." (fl. 155). Não conheço.

No que se refere à rescisão indireta do contrato a decisão regional, entendendo não haver falta grave, teve apoio na prova dos autos, de revisão vedada, não sendo divergente o aresto de fl. 175. Não conheço.

Não conheço do recurso no que se refere à prescrição do enquadramento porque os arestos de fls.160, não se prestam ao mesmo, de vez que a decisão regional é silente a respeito do requerimento administrativo e do caráter precário do enquadramento. Ao contrário, o Regional, consigna que este se mostrou definitivo em 17-02.78.

O último aresto citado pelo Reclamante também não é específico. (fls. 160)

Não conheço do recurso no particular.

Conheço do recurso quanto ao abono aluguel. Enquanto o acórdão regional consigna que o fato de a empresa deferir a alguns empregados a moradia não implica em obrigação generalizada o aresto paradigma consigna tese contrária. (fls. 170/171).

Ac. la. T-1428/85

Proc. nº TST-RR-159/84

(fls. 170/171)

Quanto ao restabelecimento de vantagens estatutárias conheço, face à divergência de fls. 171/173.

MÉRITO

Quanto aos pontos conhecidos, correta está a decisão regional ao fundamentar:

"Segundo o laudo, a concessão de moradia é de estrito critério da empresa para alguns empregados em função de sua atividade. O autor não fazia parte desta categoria. Tem razão a sentença: a vantagem concedida a empregado exercente de funções diversas das do autor, não lhe aproveita." (fl. 155)

E no que se refere às vantagens entendo também correta a decisão quando sustenta: "Ao optar pelo regime celetista, o autor renunciou as vantagens de estatutário. Não pode pretender situação híbrida. Só lhe ficou garantido, legalmente, o direito à contagem do tempo de serviço anterior. Não procede o duplo repouso, 7a. e 8a. horas, férias prêmio e salário família." (fl. 155).

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, no ponto referente ao abono aluguel e vantagens estatutárias, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de abril de 1985.

Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

FERNANDO FRANCO

Ciente: _____

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO